

Recebido, Autua-se e
Incluiu em pauta.

27 NOV 2018

1º Sessão

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

27 NOV 2018

Protocolo: 269/18

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Processo: 269/18

MENSAGEM N. 252, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos ao artigo 77 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que ‘Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo possibilitar a incorporação das gratificações de atividade docente e de efetivo trabalho à base de cálculo da contribuição previdenciária do Professor, mediante Termo de Opção assinado por este, integrando, para todos os fins, o provento de aposentadoria.

Ressalta-se que a propositura em comento não impõe expansão de gastos públicos, o que torna a pretensão compatível com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque ocorrerá somente a incorporação de gratificações já previstas, além da necessidade de prazo mínimo de carência de 12 (doze) meses após formalização do referido Termo pelo servidor.

Ademais, não ocorre qualquer revisão de remuneração de servidores públicos, mas apenas a possibilidade, por opção dos Professores, de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de verba já percebida, com prazo mínimo de período contributivo futuro.

Vale destacar que os prazos estabelecidos para a incorporação das verbas estão em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição Federal, qual seja, o artigo 40, inciso III, observado, dessa forma, o Princípio da Contributividade Previdenciária.

Assim, o Projeto de Lei Complementar tem por escopo precípua estimular a permanência dos Professores em atividades diretamente ligadas à sala de aula.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 26/11/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3823242** e o código CRC **81170DC1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.399885/2018-81





RONDÔNIA
Governo do Estado



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Acrescenta dispositivos ao artigo 77 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos dispositivos ao artigo 77 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, conforme segue:

“Art. 77.

.....

§ 8º. As gratificações previstas nas alíneas “a” e “g” do inciso II deste artigo poderão ser incorporadas, mediante Termo de Opção expresso, à base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, quando integrará, para todos os fins, o provento de aposentadoria ou pensão do servidor optante, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o valor equivalente à média da gratificação recebida nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, contados da data da opção realizada pelo servidor;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor equivalente à média da gratificação recebida para cada 12 (doze) meses de efetivo desempenho das funções, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses, contados da data da opção realizada pelo servidor;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei Complementar Estadual nº 432, de 3 de março de 2008, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 9º. Cabe ao Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 5 de novembro de 2018, regulamentar a forma pela qual o servidor exercerá seu direito à opção, que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata este dispositivo.

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 26/11/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3823346** e o código CRC **586076F2**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.399885/2018-81

SEI nº 3823346